

UNIÃO ESTÁVEL: SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES NO BRASIL E EUA

STABLE UNION: SIMILARITIES AND DISTINCTIONS IN BRAZIL AND THE USA

Leonardo Queiroga da Silveira¹
Maria Emilia Camargo²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar, em perspectiva comparada, os aspectos conceituais e o tratamento jurídico do instituto da união estável no ordenamento jurídico brasileiro e no sistema jurídico dos Estados Unidos. Partindo da constatação de que, no Brasil, a união estável constitui entidade familiar expressamente reconhecida pela Constituição da República, e é entidade atualmente regulamentada pelo Código Civil, em posição equiparada ao casamento civil quanto a direitos e deveres fundamentais, busca-se evidenciar a distinção com a realidade normativa estadunidense. Neste último, não há previsão normativa geral e unitária que discipline a união estável, assim concorrendo legislações estaduais, no que se apresentam as figuras do *common law marriage* e, no cenário legislativo municipal, a *domestic partnership*, ambos caracterizados por alcance limitado e ausência de uniformidade federativa. A pesquisa demonstra que esse modelo normativo alienígena privilegia e favorece a centralidade do matrimônio formal, deixando em posição de vulnerabilidade os conviventes que optam por relações não formalizadas, sobretudo no que concerne a direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários. Em contrapartida, temos no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de uma técnica normativa aberta, a qual permite a adaptação do conceito de família às transformações sociais e culturais, garantindo, assim, a efetiva proteção às uniões estáveis e, consequentemente, consolidando um núcleo principiológico fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na autonomia privada. Conclui-se, portanto, que a comparação entre os dois sistemas revela a diversidade de tratamento, com soluções jurídicas distintas no reconhecimento e proteção das entidades familiares, mas que reafirmam a centralidade do contexto histórico e cultural no reconhecimento e proteção da união estável no Direito das Famílias.

1

Palavras-chave: Família. Conviventes. Direito comparado.

ABSTRACT: This article aims to analyze, from a comparative perspective, the conceptual aspects and legal treatment of common-law marriage in the Brazilian legal system and in the legal system of the United States. Based on the observation that, in Brazil, stable unions are family entities expressly recognized by the Constitution of the Republic and are currently regulated by the Civil Code, with a status equivalent to civil marriage in terms of fundamental rights and duties, this article seeks to highlight the distinction with the US legal reality. In the latter, there is no general and unified normative provision governing stable unions, thus giving rise to state legislation, in which the figures of common law marriage and, in the municipal legislative scenario, domestic partnership are presented, both characterized by limited scope and a lack of federal uniformity. The research demonstrates that this foreign normative model privileges and favors the centrality of formal marriage, leaving cohabitants who opt for non-formalized relationships in a vulnerable position, especially with regard to property, inheritance, and social security rights. On the other hand, Brazilian law has adopted an open normative technique, which allows the concept of family to be adapted to social and cultural changes, thus ensuring effective protection for stable unions and, consequently, consolidating a set of principles based on human dignity, solidarity, and private autonomy. It can therefore be concluded that a comparison between the two systems reveals differences in treatment, with distinct legal solutions for the recognition and protection of family entities, but which reaffirm the centrality of the historical and cultural context in the recognition and protection of stable unions in family law.

Keywords: Family. Partners. Comparative law.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas. Veni Creator Christian Universit, Veni Creator, Estados Unidos.

² Orientadora. Professora Dra. Veni Creator Christian Universit, Veni Creator, Estados Unidos. Mecamarg@ucs.br

INTRODUÇÃO

O estudo do Direito de Família como integrante de um campo normativo em constante evolução, consequentemente, transformação, reflete de maneira direta a dinâmica das relações sociais e culturais que moldam a noção de família em diferentes contextos históricos e institucionais, inclusive como espelho e reflexo do respectivo ordenamento jurídico.

Em razão de sua próxima, relevante e indissociável conexão com valores sociais fundamentais insculpidos na Constituição da República posta, com destaque para a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a autonomia privada, temos que o instituto da família exige permanente reinterpretação e adequação normativa, adaptando-se à pluralidade de formas de convívio humano.

Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a análise do instituto da união estável, figura que no Brasil alcançou reconhecimento e proteção constitucional, assim consolidando-se como forma legítima e protegida de entidade familiar, equiparada, em grande parte, ao casamento civil.

No entanto, quando se volta o olhar ao ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, constata-se uma ausência de uniformidade normativa consolidada relativamente à união estável, o que evidencia um contraste paradigmático em relação à experiência brasileira. 2

Esse sistema normativo alienígena, marcado essencialmente pelo sistema de organização política e administrativa, destaca-se pela descentralização federativa e por uma tradição cultural que privilegia a formalidade do matrimônio, assim resultando e se apresentando em soluções fragmentadas, como a *common law marriage*, restrita a alguns Estados, e a *domestic partnership*, usualmente vinculada a legislações municipais específicas, sem, contudo, corresponder a um instituto nacional de proteção às uniões de convivência familiar informais.

A presente pesquisa, propõe uma análise da união estável sob a perspectiva do ordenamento jurídico estadunidense, buscando compreender não apenas as peculiaridades jurídicas e os limites de reconhecimento das relações afetivas naquele país, mas também analisar os fundamentos teóricos que justificam tais diferenças em relação ao modelo normativo brasileiro.

Pretende-se, assim, explorar de que modo o Direito estadunidense, enquanto instrumento de regulação social, responde às demandas de afeto, solidariedade e proteção de sujeitos vulneráveis, revelando que a noção de família é, em última instância, uma construção cultural e jurídica, profundamente vinculada à historicidade e ao modo como aquela nação

acolhe costumes, traços culturais, valores e crenças que caracterizam a identidade e o caráter de um povo ou sociedade específica.

O artigo estrutura-se de modo a apresentar uma revisão doutrinária e legal sobre o conceito e a evolução da união estável no Brasil e nos Estados Unidos, no que destaca as respectivas raízes históricas e os aspectos dogmáticos que diferenciam os dois sistemas. Na sequência, analisa a forma como aquele ordenamento alienígena busca disciplinar – ou deixa de disciplinar – as uniões informais, assim destacando as figuras do *common law marriage* e das *domestic partnerships*, bem como suas consequências jurídicas práticas.

Por fim, procede-se a uma reflexão crítica sobre as consequentes implicações dessa ausência de uniformidade, sempre com uma análise das regras normativas do ordenamento brasileiro posto, de modo a apontar os limites e potencialidades de cada sistema no que se refere à tutela das entidades familiares na atualidade.

CAPÍTULO I - Família no ordenamento jurídico brasileiro e no estadunidense

No ordenamento jurídico posto no Brasil entendemos que se apresenta preciso o conceito do “instituto família”, apresentado pelo professor Tiago Soares Campos quando ensina que:

3

A família é uma instituição social fundamental, composta por pessoas **unidas por laços biológicos, afetivos ou legais**, que desempenha papéis essenciais no desenvolvimento emocional e social dos indivíduos. (CAMPOS, 2025, p.1) (grifo nosso)

Damos ênfase à lição do professor Tiago, à referência aos diversos tipos de laços que podem unir pessoas, ou melhor, seres humanos de modo a unirem-se com fins comuns de convivência.

Na mesma linha, temos os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, quando definem que do instituto família decorrem como características marcantes justamente a não pretensão de uma inalterabilidade conceitual, no que, conjuntamente com a sociedade, evolui não apenas no conceito, mas, primordialmente, na sua concepção de estrutura (FARIAS e ROSENVALD, 2015).

No ordenamento jurídico norte-americano, ao contrário do que é disciplinado no Brasil, o conceito e alcance da instituição família apresenta-se de forma mais diferente, não existindo um conceito único e uniforme de família (YAEHASHI, 2023).

Consta-se que, devido ao sistema federativo adotado nos EUA, cada ente federativo pode ter e possuir um tratamento e disciplina próprios para o que entendem ser ‘família’, no que desde a legislação federal, passando pela estadual e inclusive a municipal, têm autonomia para adotarem definições específicas e próprias, conforme a realidade e contexto normativo. Assim,

a depender da seara jurídica, ou seja, se a discussão envolve direito de família, ou direito tributário, ou previdenciário, ou urbanístico, com ênfase ao direito imigratório, entre outros, tem-se um conceito e amplitude normativa próprios (FINDLAW, 2025).

Dessa forma, a título de exemplos, temos no ordenamento jurídico norte americano, em síntese, as seguintes definições de família (ALVES e GARCEZ, 2025):

- a) De forma mais restrita, temos nos direitos previdenciário e trabalhista a concepção de que família envolve um núcleo com cônjuge, inclusive do mesmo sexo, e filhos reconhecidos como dependentes;
- b) Por sua vez, temos nos direitos de habitação e urbanístico a compreensão mais ampla de família, assim abrangendo aqueles grupos de pessoas ligadas por casamento, por laços sanguíneos, pela adoção, com destaque a grupos de indivíduos que, convivendo em caráter permanente, possuem a intenção de se constituírem com função de família, ou seja, coabitação e apoio recíproco;
- c) De forma mais restritiva, tem-se no direito da imigração que família se constitui de cônjuge e filhos menores, com possibilidade, em certas hipóteses, de alcançar ascendentes e colaterais de até o segundo grau.

Assim, devido ao alcance do conceito de família que conhecemos no ordenamento jurídico do Brasil, eminentemente após as interpretações ampliativas dadas pelo STF, quando confrontamos com o sentido de família no ordenamento jurídico norte-americano, percebe-se que não possui uma definição uniforme, sendo compreendida, sob o aspecto jurídico, como um grupo de pessoas ligadas por vínculos legais, seja casamento, união reconhecida, filiação, adoção, ou, em certas áreas como no direito urbanístico, pela convivência estável e permanente, desde que existentes laços de cuidado e responsabilidade mútua, sendo certo que cabe à legislação específica e à jurisprudência delimitar a abrangência conforme o contexto (BRASIL, STF, 2022).

CAPÍTULO II - União Estável no Brasil

2.1 Conceito

Sem adentrar aos aspectos da evolução legislativa devido aos estreitos limites desta pesquisa, com a vigência do Código Civil de 2002, e regulamentação do instituto união estável, seu conceito resta extraído da norma disposta no Art. 1.723, desse diploma legal, que dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência

pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, CC, 2002).

Assim, tipificada como entidade familiar, os conviventes em união estável são equiparados constitucionalmente aos casados para todos os efeitos de proteção do Estado, conforme se extraí da norma posta no Art. 226, §3º, da CF/88 (BRASIL, CF, 1988).

Quanto ao aspecto daqueles que podem unir-se para constituir família, o Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão com efeito vinculante, dispôs por unanimidade que relações entre pessoas do mesmo sexo podem ser reconhecidas como união estável, denominada de união homoafetiva, assim, equiparando a união entre pessoas do mesmo sexo à união entre um homem e uma mulher, assim como um núcleo familiar. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (BRASIL, STF, 2011).

2.2 Requisitos para configuração de união estável

Como preceituado no Art. 1.523, do Código Civil/02, a professora Maria Berenice Dias ensina que para a configuração do estado de convivente em união estável a convivência deve ser pública, isto é, notória, não transitória, ou seja, contínua e duradoura e, principalmente, estabelecida com o objetivo de constituição de família (DIAS, 2011).

A doutrina majoritária, dentre ela, os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam as seguintes características da união estável (GANGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022):

- a) Publicidade: nesse aspecto, os professores fazem referência à exigência legal de que a convivência seja notória, no que afirmam, “*Atenta contra tal ideia a concepção de um relacionamento “clandestino”;*
- b) A estabilidade ou convivência duradoura e prolongada entre os sujeitos;
- c) A continuidade, assim caracterizada pelo *animus* da permanência e definitividade;
- d) O objetivo de constituição de família, sendo este “*o principal e inafastável elemento para o reconhecimento da união estável*”;

De forma objetiva, podemos incluir como requisito para o reconhecimento da união estável a inexistência de impedimentos matrimoniais, ou seja, que a convivência possa ser convertida em casamento, caso desejem os conviventes, sendo essa norma extraída do Art. 1.726. do CC/02, que dispõe: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil” (BRASIL, CC, 2002).

Sem adentrar no mérito e apenas para fins acadêmicos, tem-se que o Supremo Tribunal Federal também apresenta com requisito ao reconhecimento da convivência em regime de união estável a monogamia dos sujeitos envolvidos, como exige-se para o casamento, requisito já analisado (BRASIL, CF, 2011).

2.3 Previsão normativa da união estável

Evidentemente, a referência normativa matriz deve ser como positivada na Constituição da República, que assim dispõe no seu Art. 226, §3º: “*Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*” (BRASIL, CF, 1988).

A partir de então, diversas normas regulamentaram o instituto, apresentando-se como a norma atual e vigente o Código Civil de 2002, que no LIVRO IV Do Direito de Família; Título III, DA UNIÃO ESTÁVEL, dispõe (BRASIL, CC, 2002):

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

2.4 Constituição e dissolução da união estável

Evidentemente, tanto o reconhecimento como a dissolução da união estável podem ser obtidos perante o Poder Judiciário, no que dispõe o Código de Processo Civil no Art. 693, que as normas das ações de família aplicam-se ao processo de reconhecimento e dissolução de união estável, e no seu art. 732, que “As disposições relativas ao processo de homologação judicial de

divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável” (BRASIL, CC, 2002).

A novidade está, por sua vez, na possibilidade do reconhecimento e dissolução de união estável de forma extrajudicial. Assim apresenta-se regulamentando a matéria o Provimento n.º 141, de 16 de março de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça que trata do “Termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispõe sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento” (BRASIL, CNJ, 2023).

CAPÍTULO III – União Estável nos Estados Unidos da América

3.1 Aspectos conceituais

Considerando os moldes conceituais como temos no ordenamento jurídico brasileiro, consolidados na doutrina e jurisprudência, quanto ao instituto da união estável, vimos que no sistema legal dos Estados Unidos da América não encontramos correspondência equivalente. Contudo, exige-se a presença de requisitos específicos equivalentes, como a consensualidade, a capacidade civil dos companheiros, a coabitação e a apresentação pública de que vivem como casal (SCHOOL, Cornell Law, 2022).

7

Dessa forma, verificamos que no sistema de *common law* americano apresenta-se uma gama de institutos que se aproximam e se articulam relativamente à convivência conjugal informal, mas com distinções significativas quanto à natureza, requisitos de formação e, consequentemente, aos efeitos jurídicos (SCHOOL, Cornell Law, 2022).

3.2 Modalidades de núcleos familiares distintos do casamento

Referido ordenamento jurídico alienígena, em síntese, prevê três modalidades de convivência familiar que, distintas do casamento civil, resultam reflexos jurídicos equivalentes ou aproximados. São elas (SCHOOL, Cornell Law, 2022):

- a) O denominado *Common-law marriage*, que se apresenta como modalidade mais próxima ao instituto da união estável no Brasil, lá assemelha-se ao casamento, mas sem formalidades legais, tais como prévia licença ou cerimônia formal, o que, em certos aspectos jurisdicionais, gera efeitos equivalentes quando cumpridos os requisitos de fato específicos, acima apresentados, ou seja, o consenso, a capacidade, a coabitação, e a apresentação pública de que vivem como casal.
- b) A simples convivência (*cohabitation*), caracterizada pela situação de fato de coabitação que, por si só, não constitui casamento ou união jurídica automática, mas que pode produzir efeitos

jurídicos limitados decorrentes de contrato de natureza eminentemente patrimonial, obrigações de família ou em determinadas situações e disposições, inclusive proteção social.

c) Existem ainda, regimes alternativos previsto em legislações locais de Estados e Municípios, ou mesmo de forma privada por empregadores, tais como, acordos de convivência ou de coabitação doméstica, que reconhecem e conferem a casais não formalmente casados, determinados e restritos direitos e deveres equivalentes aos do casamento, mas em graus diversos, sempre mais limitados (FINDLAW, 2023).

Assim, nos EUA, diferentemente do Brasil, os envolvidos em laços de convivência afetiva fora do casamento civil formal não desfrutam de reconhecimento e proteção jurídica uniforme, consolidada e nem mesmo coerente em todo o território norte americano, o que torna os envolvidos estritamente dependentes de legislações locais, que, como consequência, enseja tratamentos diversos na vida conjugal, na organização e no planejamento familiar, com ênfase nas seguintes áreas (FINDLAW, 2023):

- a) Quanto aos direitos patrimoniais, especificamente à partilha de bens, aos respectivos regimes aplicáveis, ao reconhecimento de propriedade comum eventualmente adquirida durante a união;
- b) Relativamente às obrigações alimentares, tem-se a possibilidade de pleitear suporte alimentar nos moldes da obrigação de prestar/receber alimentos no Brasil após o término da convivência, desde que, no contexto prático, a união seja qualificada como casamento civil formal;
- c) Nas áreas da sucessão e de benefícios, tem-se a possibilidade de direito à pensão por morte, a benefícios previdenciários ou mesmo a resultados fiscais quando a união é reconhecida para fins administrativos, como ocorre no âmbito da legislação migratória;
- d) Quanto à dissolução da convivência em si, há a exigência de procedimento formal para dissolver a união então reconhecida, nos moldes do procedimento para o divórcio, inclusive com todas as consequências processuais equivalentes.

Destacamos que a presença e até o alcance dos efeitos acima apresentados, depende, necessariamente, da norma jurídica aplicável ao caso concreto, assim como à respectiva jurisdição competente, ou seja, se federal, estadual ou municipal (FINDLAW, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada permitiu a constatação de que no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América não se contempla a figura da união estável nos moldes previstos pelo sistema normativo do Brasil, no que restou constatada uma diversidade de previsões

normativas para a adequação ou conformação das entidades familiares em distintos sistemas jurídicos naquele estado estrangeiro, seja na seara federal, estadual e até municipal.

Diferentemente da normatividade local posta, a inexistência no território norte americano de uma normatividade uniforme, reconhecida em âmbito nacional, decorre não apenas da estrutura federativa estadunidense, em que cada Estado e até cada Município detém competência legislativa para dispor sobre direito de família, mas também da tradição histórica e cultural que valoriza a formalidade do matrimônio como marco jurídico de constituição da família.

Nessa perspectiva, o que se verifica é a presença de figuras jurídicas fragmentadas e heterogêneas, como a *common law marriage*, ainda existente em alguns Estados, e a *domestic partnership*, usualmente instituída por legislação estadual ou municipal. Esses arranjos normativos, embora funcionem como alternativas à ausência do casamento formal, não alcançam, em regra, o mesmo grau de proteção e equiparação de direitos que a união estável assegura no Brasil, permanecendo limitados em extensão, alcance e reconhecimento interestadual.

A análise comparativa evidencia que o modelo norte-americano privilegia a centralidade do casamento civil formal, relegando as uniões informais a um espaço de incerteza normativa e de reduzida proteção jurídica, o que implica, muitas vezes, vulnerabilidade aos conviventes no tocante a direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios. Esse cenário contrasta fortemente com o direito brasileiro, no qual a união estável é expressamente reconhecida pela Constituição e atualmente regulamentada pelo Código Civil, levando a uma real equiparação ao casamento no tocante ao reconhecimento de direitos e deveres fundamentais inerentes.

Portanto, considerando a pesquisa desenvolvida, podemos concluir que o ordenamento jurídico dos Estados Unidos, ao não consolidar uma figura normativa unitária e nacionalmente reconhecida para a união estável, reflete um modelo que se ancora na tradição e na fragmentação normativa própria do federalismo, mas que não confere a mesma densidade protetiva assegurada pelo direito brasileiro. Esse contraste reforça a percepção de que a construção dogmática da família não é uniforme, mas sim produto de contextos históricos, sociais e culturais específicos, revelando que a proteção jurídica das relações afetivas demanda, em cada ordenamento, soluções próprias, adequadas às suas particularidades institucionais e culturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Angela Limongi Alvarenga, GARCEZ, Gabriela Soldano. **Direito internacional - séc. XXI. 2. Desafios globais 3. Livros eletrônicos. I.. III. Títul.** Disponível em <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2025/04/DIREITO-INTERN-SEC-XXI.pdf>. Acesso em 19/09/2025.

ALVES, Jones Figueiredo. **Famílias Mútua**s. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/961/Fam%C3%A3oADlias+m%C3%A3oBAtuas>. Acesso em 13/09/2025.

ALT, Carolina. **Afinal, o que é Família Coparental?** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-e-familia-coparental/784970948>. Acesso em 14/06/2025

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.**

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%A3oADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3oA3o>. Acesso em 17/09/2025.

BATISTA, Juliana Marchiote. **Qual é a origem do casamento?** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-a-origem-do-casamento/1170459855>. Acesso em 14/09/2025.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 10

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n.º 141/2023. Altera o Provimento nº 37/2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27/06/2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento**. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 54/2022, de 21 de março de 2022, p. 16-20. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em 12/10/2025.

BRASIL. Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1994.

BRASIL. Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 maio 1996.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **“O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência”**. Brasília, DF, 17/08/2025. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ->

[e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-noamorenacconvivencia.aspx](https://www.rease.org.br/e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-noamorenacconvivencia.aspx). Acesso em 13 de setembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, 05 maio 2011, DJe, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em 22 set. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos/Supremo Tribunal Federal**. - 2. ed. - Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 18 de setembro de 2025.

CAMPOS, Tiago Soares. "Família"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/familia-nao-apenas-um-grupo-mas-um-fenomeno-social.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2025.

<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/familia-nao-apenas-um-grupo-mas-um-fenomeno-social.htm> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5 [livro eletrônico] / Fábio Ulhoa Coelho. -2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SCHOOL, Cornell Law. LII Legal Information Institute. **Casamento de direito comum**. Atualizado em julho de 2022. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/common_law_marriage. Acesso em 14 de setembro de 2025.

11

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/Maria Berenice Dias. - 8. ed. ver. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DICIONÁRIO, online. **Dicionário Online de Português**. Disponível em Monogamia - Dicio, Dicionário Online de Português. Acesso em 15 de setembro de 2025.

E-BOOK. **Direito internacional do século XXI: Desafios globais contemporâneos/Angela Limongi Alves e Gabriela Soldano (Organizadoras)**. I. ALVES, Angela Limongi Alvarenga. II. GARCEZ, Gabriela Soldano. -- Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2025. Disponível em <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2025/04/DIREITO-INTERN-SEC-XXI.pdf>. Acesso em 11 de setembro 2025.

FAMÍLIAS E FAMÍLIAS: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 08/10/2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso 18/09/2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6**/Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. - 7. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015.

FINDLAW. Casamento de direito comum: Guia do Estado. Atualizada em 13 de julho de 2023. Disponível em https://www.findlaw.com/family/marriage/common-law-marriage-states.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 14 de setembro de 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho.** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho.** 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional/Pedro Lenza.** – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. Coleção Esquematizado®

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias/Paulo Luiz Neto Lôbo.** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família/Rolf Madaleno.** – 4. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTINI, Letícia Moreira de. **A união estável no atual conceito de família.** Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/a-uniao-estavel-no-atual-conceito-de-familia/>. Acesso em 17/09/2025.

12

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias/Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

YAEGASHI, Cauê. **Estados Unidos e Brasil: As principais diferenças entre as leis matrimoniais dos dois países.** Disponível em <https://cartoriorolante.com.br/noticias/2023/artigo-estados-unidos-e-brasil-as-principais-diferencias-entre-as-leis-matrimoniais-dos-dois-paises-por-caue-yaegashi?page=6> . Acesso em 19/09/2025.